

VILELA VIANA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada no processo licitatório acima mencionado, vem, conforme prevê o item 6.6 do Edital, apresentar contrarrazões às razões recursais da empresa Ecosul- coleta de resíduos Ltda - EPP, pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 6.6 do edital, o qual encontra amparo no artigo 109 da Lei n. 8.666./93, é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da intimação, o prazo para contrarrazoar eventuais recursos.

Esclarece-se que a empresa Novo Mundo fora comunicada da interposição de recurso no dia 05.08 (sexta-feira), passando a correr o prazo no dia 08.08, estando a presente defesa plenamente tempestiva.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA JUNTADA DE ARQUIVO EM FORMATO

XML

A recorrente pugna pela desclassificação da empresa Novo Mundo, uma vez que teria apresentado de forma extemporânea o arquivo em formato XML exigido no Edital.

A bem da verdade, a impugnação da empresa Ecosul é extemporânea no ponto, haja vista que a decisão da Comissão licitatória que outorgou prazo para que a empresa Novo Mundo apresentasse a proposta também em formato XML ocorreu em 22 de julho de 2022, estando, portanto, preclusa a alegação.

Contudo, fato é que, ainda que fosse tempestiva, a alegação não pode proceder ante a

absoluta inexistência de prejuízo aos concorrentes e aos princípios que regem o procedimento licitatório, antes pelo contrário, estar-se-ia diante de um claro excesso de formalismo que ocasionaria a desclassificação de duas empresas que apresentaram suas propostas nos termos do Anexo III do Edital, faltando apenas o encaminhamento do arquivo digital em formato XML.

A circunstância apontada pela recorrente não possui qualquer potencialidade lesiva ao caráter competitivo da licitação, sendo mera diligência, permitida no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, sendo mera diligência complementar realizada pela comissão licitante.

Outrossim, o próprio edital prevê, no item 5.1.6, em consonância com a Lei 8.666/93, que "é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo", ao que, primando pela economicidade e preservação da proposta mais vantajosa, optou por conceder prazo para juntada do arquivo no formato requerido, o que foi feito tempestivamente.

A eventual inabilitação de concorrente por motivo irrisório é objeto de análise diária pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual tem reiterado a imprestabilidade de questiúnculas formalistas para afastar licitantes de certames:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. Buscando a impetrante a nulidade do processo licitatório, a circunstância de já ter havido homologação do resultado do certame, com adjudicação do serviço de transporte à empresa tida como vencedora e início da execução contratual, não retira o interesse processual na proposição do mandado de segurança, sob pena de ficarem refratários atos administrativos nulos quanto ao controle jurisdicional. LICITAÇÃO E FORMALISMO PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHAS DE CUSTOS. **INOBSERVÂNCIA DE MODELO EDITALÍCIO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS INFORMES RECLAMADOS NO ÉDITO. FORMALISMO EXCESSIVO. INACEITABILIDADE.** Inobstante a licitante não tenha trilhado o modelo previsto no edital e sua retificação, quanto a proposta de preços e planilha de custos, verdade é que forneceu todos os informes objetivados por tal ato, ausente mínimo prejuízo à compreensão pela Administração quanto a tais dados, o que leva a se caracterizar como excessivo formalismo a desconsideração de tais manifestações de vontade formuladas no certame. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 50008222020188210160, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-03-2022)

Destarte, postula-se o não acolhimento da tese da requerente.

II.II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA 3 PELA EMPRESA NOVO MUNDO

A empresa recorrente argumenta que a empresa Novo Mundo teria violado o artigo 44 da Lei n. 8.666/93, uma vez que teria apresentado proposta com valor zero relativa ao transporte ao destino final.

Ocorre que, nos termos do previsto no item 16 do Termo de referência, tal planilha referia-se exclusivamente à hipótese de os resíduos serem transportados ao destino final por meio de carretas. A administração municipal optou por orçar e elaborar planilhas padrão prevendo o transporte por carretas, mas consignou expressamente no edital que "a empresa poderá se utilizar de outros veículos que atendam a necessidade de transporte".

A empresa Novo Mundo, autorizada pelo edital, optou por ofertar preço considerando que os resíduos serão transportados nos próprios caminhões coletores, motivo pelo qual apenas procedeu o ajuste de quilometragem nas planilhas 1 e 2, conforme orientado também no edital do certame:

16 TRANSPORTE AO ATERRO SANITÁRIO

A partir dos levantamentos e das informações apresentadas no projeto básico, concluiu-se que com a distância até o aterro sanitário de estudo é de 43,8km. O transporte foi considerado através de carretas, mas a empresa poderá se utilizar de outros veículos que atendam a necessidade de transporte.
Quanto ao custo do transporte até o aterro sanitário foi contemplado em planilha separada.
O monitoramento do caminhão será feito através do GPS que ficará a cargo da contratada.
Demais variáveis, quanto às obrigações da contratada, a fiscalização, as penalidades e demais itens estão destacados no projeto básico anteriormente mencionado.
A presente licitação será realizada com a previsão de uma quilometragem de 43,8km até o aterro e uma previsão de aproximadamente 13 viagens mensais, sendo que a empresa com quilometragem superior ou inferior deverá ajustar o valor na planilha de custo.

A hipótese de prever os custos de transporte à triagem e ao aterro sanitário nas próprias planilhas de coleta (1 e 2) ficou prevista também no item 4.2.6 do edital:

4.2.6 A licitante não poderá alterar as quantidades previstas na planilha de custo, a não serem os consumos e o fator quilometragem do transporte até o Centro de Triagem e até o Aterro Sanitário.

Assim, o preço do transporte ao destino final está devidamente discriminado nas planilhas 1 e 2, não havendo que se levantar dúvida acerca da higidez do preço apresentado, tampouco em afronta ao art. 44 da Lei 8.666/93.

II.III - DA AUSÊNCIA DA PLANILHA 4

Alega ainda a recorrente que a ora manifestante, Novo Mundo, deixou de apresentar a planilha n. 4, relativa ao detalhamento do BDI sobre


Novo Mundo Prestação de Serviço
de Coleta de Resíduos Ltda
CNPJ: 93.616.688/0001-10
Rua Silveira Martins, 87 - Centro
Vila Maria-RS CEP: 99155-000

o destino final, haja vista que na sua proposta – como se pode ver das planilhas de coleta em que é calculado e demonstrado o preço –, o destino final está após a incidência de BDI.

Destarte, na proposta da ora manifestante, por opção e modelo de negócio, não incide BDI sobre os custos com a destinação final e o preço apresentado para a destinação final é repassado à Administração Pública sem a incidência dos encargos indiretos.

A interpretação da empresa Novo Mundo é decorrente da Orientação do TCE/RS que ressalta a necessidade "de evitar a reincidência de BDI na subcontratação do serviço em conjunto com outra etapa da prestação", primando, portanto, pela economicidade e alcance da melhor proposta à Administração Municipal e evitando controvérsias acerca da possibilidade ou não de incidência neste custo.

Destarte, a ausência da planilha 4 não causa nenhum tipo de dificuldade na avaliação da composição de preço apresentado pela manifestante, pois, como dito, não foi considerada a incidência de BDI para a destinação final, ao contrário, traz benefícios ao Município para impedir a ocorrência de bitributação e outras circunstâncias que gerariam prejuízo ao ente, razão pela qual não foi necessária a apresentação da referida planilha.

Ainda, apenas para o fim de registro, como mencionado acima, a alegação da recorrente é intempestiva, uma vez que as planilhas foram disponibilizadas em período anterior.

Portanto, deve-se, também, afastar a alegação apresentada pela recorrente quanto à ausência da planilha 4.

II.IV – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA NOVO MUNDO

A recorrente insurgiu-se ainda quanto ao fato de a empresa ora manifestante ter apresentado a menor proposta, referindo que os valores apresentados são inexecutáveis, presumindo que, em decorrência do desenquadramento desta do Simples Nacional, os serviços não poderão ser

realizados pelo montante indicado.

Neste ponto, esclarece-se que, de fato, a empresa Novo Mundo foi desenquadrada, a partir do dia **31.12.2021**, do Simples Nacional, ante a ultrapassagem do teto legal de faturamento, sendo que a proposta fora apresentada em **05.08.2021**, tendo sido apresentada em conformidade com o regime legal tributário que a regia na ocasião. Veja-se que a empresa Novo Mundo não poderia ter proposto e apresentado planilhas de forma diversa da que fez em **08.2021**, **pois a apresentou em exata conformidade com a situação e enquadramento vigente à época.**

Tal circunstância está atestada, também, pelo contador responsável pelas declarações contábeis da empresa, consoante junta-se no anexo.

Contudo, o desenquadramento não tornou a proposta inexequível como alega a recorrente, sendo absolutamente possível cumprir com o objeto licitado pelo preço mensal de R\$ 80.877,55 (oitenta mil, oitocentos e setenta e sete reais com cinquenta e cinco centavos), ao que se declara, desde já, que não há reparo a ser feito na proposta final da empresa Novo Mundo e está mantido o preço ofertado.

Alerta-se que desclassificar uma proposta pela sua inexequibilidade como postula a empresa Ecosul requer uma demonstração contábil disso – coisa que não se apresenta –, entretanto, a presunção de exequibilidade da proposta da empresa Novo Mundo está firmada na própria legislação, haja vista que respeita todos os parâmetros que podem ser utilizados para considerar uma proposta manifestamente inexequível.

Destarte, houvesse dúvidas acerca da exequibilidade da proposta, poderia a Comissão de Licitações determinar que a empresa provasse a exequibilidade, demonstrando a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, nos termos do item 5.9 do Edital.

Não é o caso, contudo, haja vista que a empresa ora manifestante apresentou proposta

bastante próxima do orçamento realizado pela administração municipal, assim como do preço ofertado pela própria recorrente, o que por si só demonstra que a alegação é infundada.

Outrossim, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a análise de itens dos custos, como é o caso dos impostos com os quais a ora manifestante deverá arcar ou deixar de arcar após o desenquadramento, não podem ser considerados isoladamente "devendo ser verificada, isto sim, se a proposta, de forma global, é exequível."

Destarte, tem-se que não devem prosperar as insinuações da recorrente, devendo ser adjudicado o objeto do certamente à empresa Novo Mundo, a qual apresentou proposta mais vantajosa à administração em 08.2021, detalhando nas planilhas os custos que, à época, incidiam sobre sua operação, mas que, atualmente, desenquadrada do Simples Nacional, mantém o preço antes proposto, não padecendo de inexecuibilidade a sua proposta e nem de ônus ao Município ou mesmo prejuízo à competitividade.

III – DO PEDIDO

Ante o Exposto, requer **NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, seja não provido o recurso interposto pela empresa Ecosul, adjudicando-se, por fim, o objeto do certamente à ora manifestante.

Vila Maria/Espumoso, 12 de agosto de 2022.

Av. Borges de Medeiros, n. 2105, sala 1406, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS
Vilela, Viana Advocacia | OAB/RS n. 10.186
contato@vilelaviana.com.br


**Novo Mundo Prestação de Serviço
de Coleta de Resíduos Ltda**
CNPJ: 93.816.688/0001-10
Rua Silveira Martins, 87 - Centro
Vila Maria-RS CEP: 99155-000

DECLARAÇÃO

Leandro Atilio Rigo, maior, brasileiro, casado, contador, CRC-RS 47.113, residente e domiciliado em Marau-RS, inscrito no CPF sob nº 401.688.160-91, declara para os devidos fins e sob pena da lei que a empresa **Novo Mundo Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Ltda.**, empresa inscrita no CNPJ nº 93.616.688/0001-10, localizada na Rua Silveira Martins, 87, Sala 01, Centro, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, foi desenquadrada do Lucro Simples Nacional, e teve sua exclusão em 31/12/2021, por ter ultrapassado o limite do faturamento, não se enquadrando mais na categoria EPP. Passando a fazer parte do Lucro Real, a partir de 01/01/2022.

A empresa participou da Licitação de nº 001/2021, do Município de Espumoso/RS. No dia 05/08/2021 a mesma ainda se enquadrava como EPP, participante do lucro Simples Nacional.

Marau/RS, 11 de agosto de 2022.



Leandro Atilio Rigo
Contador